



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000398154

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001550-59.2023.8.26.0696, da Comarca de Foro de Ouroeste, em que são apelantes WELBERLEY SANTOS OLIVEIRA e PORTO DE AREIA RIO GRANDE LTDA.-ME, é apelado NEISON LUIZ BRAIDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente sem voto), ERNANI DESCO FILHO E SERGIO GOMES.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação: 1001550-59.2023.8.26.0696
Comarca: Ouroeste
Juízo de origem: Vara Única
Juiz prolator: Wendel Alves Branco
Processo: 1001550-59.2023.8.26.0696
Apelantes: Welberley Santos Oliveira e Porto de Areia Ltda.
Apelado: Neison Luiz Braida
Interessados: Ouromix Concreto e Argamassa Ltda. ME e Ademar Penna

Ementa: DIREITO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS MONITÓRIOS REJEITADOS. CHEQUES. CREDOR TERCEIRO DE BOA FÉ. INOPONIBILIDADE DE EXCEÇÕES PESSOAIS.

I. CASO EM EXAME.

1. O recurso. Apelação dos réus contra a sentença que julgou procedente a ação monitória, constituindo de pleno direito o título executivo judicial.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO:

2. As questões em discussão consistem em saber se (a) os réus comprovaram a hipossuficiência financeira para fazerem jus ao benefício da justiça gratuita e (b) responsabilidade patrimonial do emitente dos cheques.

III. RAZÕES DE DECIDIR.

3. Não há sinais de riqueza do recorrente, pessoa física, que sejam incompatíveis com a alegada hipossuficiência. Benesse concedida.

4. A apelante, pessoa jurídica, não comprovou incapacidade financeira, motivo pelo qual a benesse lhe é indeferida, com oportuna intimação para o recolhimento do preparo recursal, sob as penas da lei.

5. A ação monitória é a forma mais célere de persecução de créditos fundados em provas escritas sem eficácia de título executivo. Meio adequado para a satisfação do crédito instrumentalizado nos cheques atingidos pela prescrição da execução. Dispensável a menção ao negócio jurídico subjacente à emissão da cártula. inexistência de vício intrínseco ou extrínseco ao título, de forma que o crédito nele inscrito alcança autonomia em relação ao negócio jurídico subjacente, sendo exigível pelo portador de boa-fé em face do emitente, na forma dos artigos 13 e 25 da Lei nº 7.357/1985. Eventual contrato de empréstimo como causa de emissão não torna nulos os títulos de

crédito. Não há evidências de prática de usura.

IV. DISPOSITIVO E TESE.

6. Recurso parcialmente provido.

Jurisprudência relevante citada: Súmulas 481 e 531 do STJ.

VOTO Nº 32787

Trata-se de apelação interposta contra a sentença de fls. 191/195, que julgou procedente a ação, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial no valor de R\$98.713,09, podendo ser executado em face de Porto de Areia Ltda. (endossante) e Welberley Santos Oliveira (emitente).

Os réus apelam.

Pugnam, preliminarmente, pela concessão de justiça gratuita, afirmando que não têm condições financeiras para o recolhimento do preparo.

Dizem que era pertinente a inversão do ônus da prova a fim de promover a equidade processual, protegendo o princípio da boa-fé.

Alegam que a sentença não oportunizou a produção de provas relativas à alegação de usura, violando os direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa.

Discorrem sobre a boa-fé objetiva nas relações contratuais.

Pugnam pela declaração de nulidade dos cheques

em razão de ilicitude em sua origem, na forma do art. 104, inciso II, do CC e 4º da Lei de Usura.

Dizem que há indício de simulação dos cheques, emitidos e guardados por vinte meses.

Sustentam que há ausência de lógica entre a numeração dos cheques e as datas de emissão, bem como a inexistência de justificativa plausível pelo autor para “guardá-los na gaveta” por aproximados DOIS anos, para então apresentá-los em compensação bancária e serem devolvidos pelo “motivo 44 – prescrito.

Dizem que todos os cheques foram apresentados no dia 14/11/2023, sugerindo retenção até aquela data, o que seria comportamento suspeito e típico de agiotagem.

Afirmam que “A negociação de cheques com datas de emissão e vencimento espaçadas semanalmente sugere uma tentativa de maximizar os juros cobrados. Além disso, a retenção dos cheques por mais de um ano antes de serem apresentados para pagamento reforça ainda mais a caracterização de agiotagem” (fls. 198/205).

Recurso não preparado, tempestivo e respondido (fls. 216/220).

A decisão de fls. 223/225 determinou que os apelantes comprovassem a incapacidade financeira.

Juntou-se extrato de conta corrente de Weberley Santos Oliveira, no período de 04/10/2024 a 19/11/2024 (fls. 229/232) e 05 a 19/09/2024 (fl. 286), Declaração de Imposto de Renda 2023/2024 (fls. 235/242), Declaração de Imposto de Renda 2019/2020 (fls. 243/252), Declaração de Imposto de Renda 2020/2021 (fls. 255/263), Declaração de Imposto de Renda (2021/2022), Declaração de Imposto

de Renda 2022/2023 (fls. 277/283), demonstrativos de pagamento (fls. 288/290).

Juntou Relatório de Impressão de Pastas e Fichas da empresa (fls. 294/699).

A determinação de fls. 708/709 determinou a juntada de declaração anual de imposto de renda dos três últimos exercícios, assim como extratos de conta corrente da pessoa jurídica, Porto de Areia Rio Grande Ltda. Me., sob pena de indeferimento do pedido.

A empresa Ouromix afirmou que a massa falida foi vendida a terceiro e se encontra inativa, juntando o documento de fls. 714 e 715.

É o relatório.

Primeiramente, passa-se à análise do pedido de justiça gratuita formulado pelos réus apelantes.

Analizados os documentos trazidos, não há, ao menos por ora, sinais exteriores de riqueza do recorrente, pessoa física, Welberley Santos Oliveira, que sejam incompatíveis com a alegada hipossuficiência. Inexistem elementos probatórios que permitam a conclusão de que sua condição financeira obsta a concessão do benefício, cujo indeferimento poderia implicar restrição ao acesso à Justiça.

Assim, fica deferida a justiça gratuita ao apelante, pessoa física.

Entretanto, o mesmo não se pode afirmar com relação à pessoa jurídica, Porto de Areia Rio Grande Ltda.

Como vem decidindo o E. STJ, para que as pessoas jurídicas com ou sem fins lucrativos façam jus aos benefícios da gratuidade, precisam comprovar sua miserabilidade financeira.

Este entendimento restou pacificado pelo E. STJ através da Súmula 481: *“Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”*.

Outrossim, consoante art. 99, § 3º do CPC/2015: *“Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”*.

A *contrário sensu*, para as pessoas jurídicas não se presume verdadeira a simples alegação de insuficiência.

Poderia ter demonstrado a alegada hipossuficiência econômica por meio de cópias de declarações de imposto de renda, extratos de conta corrente, assim como balanços a fim de se verificar os prejuízos financeiros no último ano.

Destarte, mostrando-se insuficiente a prova documental para demonstrar a situação econômica ou financeira da recorrente, pessoa jurídica, fica indeferido o pedido de justiça gratuita com relação a ela, determinando-se a oportuna intimação para o recolhimento do preparo recursal, sob as penas da lei

Sanadas tais questões, passa-se à análise do recurso, adotando-se, para tanto, o relatório da sentença:

“Controvertem as partes sobre a responsabilidade patrimonial de emitente de cheques que se recusa a pagá-los, sob o fundamento de prática usurária.

Despachada a inicial, o feito teve tramitação normal, com citação regular, apresentação de embargos à ação

monitória, resposta aos embargos e despacho para especificação de provas” (fl. 191).

Os elementos trazidos são suficientes para exaurir a atividade cognitiva das questões.

Neilson Luiz Braida ajuizou esta ação monitória contra Porto de Areia Rio Grande Ltda., Admar Penna e Ouromix – Concreto e Argamassa Ltda.

Disse que recebeu dos requeridos cheques em pagamento da quantia de R\$75.400,00, cujo título lhe foi repassado pelo corréu, Ademar Penna, que o avalizou, juntamente com a empresa Porto de Areia Rio Grande Ltda.

Alegou que aludidos cheques estavam pós-datados, retornando pela alínea 11/12 quando da apresentação.

Em embargos monitórios se afirmou ilegitimidade do embargante Ademar Penna.

Disse que os cheques foram emitidos como resultado de vários empréstimos obtidos pelo embargante, Weberley, junto ao embargado. Weberley teria entregado os cheques como garantia do pagamento de valores devidos ao embargado, que exigiu que as cártulas fossem endossadas pela empresa Porto de Areia Rio Grande Ltda, como forma adicional de garantia, tratando-se de agiotagem, já que o demandante teria acrescido ao débito juros usurários que excedem aqueles adotados pela taxa média nacional.

A ação monitória é regulada pelos artigos 700 a 702 do CPC, constituindo forma mais célere de persecução de créditos fundados em provas escritas sem eficácia de título executivo. É o meio adequado, no caso, para a satisfação do crédito instrumentalizado nos

cheques atingidos pela prescrição da execução, nos termos do artigo 59 da Lei nº 7.357/1985.

Nas ações monitórias fundadas em cheques prescritos, é dispensável a menção ao negócio jurídico subjacente à emissão da cártula. É o entendimento pacificado pelo C. STJ por meio da Súmula nº 531. Por se tratar de ordem de pagamento à vista, cabe ao réu afastar a presunção de liquidez e certeza do crédito instrumentalizado no título cambial.

Pelo quanto descrito, bem se vê a inexistência de vício intrínseco ou extrínseco ao título, de forma que o crédito nele inscrito alcança autonomia em relação ao negócio jurídico subjacente, sendo exigível pelo portador de boa-fé em face do emitente, na forma dos artigos 13 e 25 da Lei nº 7.357/1985.

E como bem ponderou o Juízo:

Considere-se que os títulos de crédito gozam dos princípios da abstração e a autonomia, pelo que o negócio jurídico subjacente não é oponível perante terceiros quando colocado o título em circulação.

Em se tratando de credor terceiro de boa-fé, dispõe o art. 25 da Lei do Cheque (Lei n. 7357/85) acerca da inoponibilidade de exceções pessoais.

(...)

Mesmo que superada a autonomia e abstração, eventual contrato de empréstimo como causa de emissão não torna nulos os títulos de crédito, pois se trata de contrato em espécie permitido entre particulares, ex vi do art. 586 e ss. do Código Civil.

Sem evidências concretas ou ao menos um contrato escrito cujos termos possam ser consultados, não se pode presumir, apenas pela indicação de datas e valores, a prática de usura, que é a cobrança de juros em

percentuais permitidos somente às instituições financeiras, negócio jurídico que, a bem da verdade, nem deveria ser ilegal, porque permitido a outras instituições privadas, como os bancos.

Aliás, se mostra contrário à boa-fé que um devedor com restrições de crédito no mercado encontre pessoas dispostas a ajudá-lo financeiramente, para em um segundo momento não pagar a dívida alegando ser vítima de usura. Não pode o devedor retornar aos próprios passos, alegando em seu benefício sua própria torpeza.

Dessa forma, é mesmo de rigor o não acolhimento dos embargos monitórios, constituindo-se o título executivo judicial na forma pleiteada na inicial.

No caso, da leitura da petição inicial e demais elementos trazidos, inexistente justificativa para alteração da sentença guerreada, que fica mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, aqui adotados em complemento aos do presente voto.

O prequestionamento de normas constitucionais e infraconstitucionais fica atendido nas razões de decidir deste julgado, o que dispensa manifestação pontual acerca de cada artigo aventado.

De resto, não se negou vigência a qualquer dispositivo normativo aduzido, uma vez que o julgador não é obrigado a responder a todos os argumentos das partes, porém a expor a sua compreensão acerca do tema e proceder à correspondente fundamentação (art. 93 da Constituição Federal).

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso somente para conceder ao apelante, pessoa física, o benefício da justiça gratuita. E, tendo em vista o indeferimento da gratuidade à corré apelante



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pessoa jurídica, esta deverá ser intimada oportunamente para o recolhimento do preparo desta apelação, sob as penas da lei.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS
Relator